



PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica
Parecer Jurídico

Origem: Diretoria de Infraestrutura

Interessada: Disk Car Locação de Veículos S.A

Assunto: Dispensa de licitação n. 8/2026. Serviços continuados de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no regime de empreitada por preço unitário. Observância dos requisitos do art. 75, III, alínea b, da Lei n. 14.133/2021. Aprovação da minuta, em cumprimento ao art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Senhor Diretor,

Trata-se de termo de referência impulsionado pela Diretoria de Infraestrutura, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de locação de veículos do tipo sedan médio ou SUV/crossover, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no regime de empreitada por preço unitário, por meio de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea b, da Lei n. 14.133/2021 (doc. 10235998).

A Seção de Aquisição Direta instruiu o feito com a minuta de contrato (doc.10315301).

É o relatório.

1) Dispensa de Licitação - artigo 75, III, da Lei n. 14.133/2021.

A Constituição prescreve como regra, em seu art. 37, XXI, que as contratações públicas sejam realizadas mediante licitação que assegure a maior vantagem à Administração, ressalvados os casos especificados na legislação:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

A regra de licitar, portanto, comporta exceções, por haver hipóteses em que o procedimento licitatório comum se tornaria impossível diante da inviabilidade de competição decorrente da situação fática ou diante dos prejuízos que poderiam ocasionar à prestação da atividade estatal, facultando, assim, ao administrador público, a contratação direta nos casos previstos em lei (dispensa/inexigibilidade).

Compulsando os autos, nota-se que, conquanto tenha sido lançado procedimento licitatório para a contratação de serviços continuados de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no regime de empreitada por preço unitário (Pregão Eletrônico n. 90061/2025), as propostas para o item 4, relativo aos veículos do tipo sedan médio ou SUV/crossover, foram apresentadas com valores superiores aos estabelecidos no orçamento estimativo, restando fracassada a licitação nesse ponto (Sei n. 0050452-04.2025.8.24.0710).

Conforme consta do termo de abertura do processo, a contratação "visa oferecer eficiência nos deslocamentos dos participantes de eventos e reuniões institucionais do Poder Judiciário de Santa Catarina."(doc. 10045982).

Assim, verifica-se a previsão legal para a contratação por dispensa de licitação para situações nas quais se tenha realizado procedimento licitatório há menos de 1 (um) ano e este tenha restado fracassado diante da apresentação de propostas com valores superiores aos de referência, nos termos do art. 75, III, alínea b, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

[...]

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

2) Requisitos

2.1) Requisitos específicos

Extraem-se do texto legal os requisitos específicos para a contratação direta nesse inciso: 1) tenha sido lançado edital de licitação para contratação do objeto há menos de 1 (um) ano; 2) que as condições definidas em edital sejam mantidas para a contratação direta; e 3) que as propostas apresentadas superem o valor de referência.

Acerca do primeiro e do terceiro requisito, denota-se que foi publicado, no dia 9/9/2025, o edital do Pregão Eletrônico n. 90061/2025, que teve por objeto a contratação de serviços continuados de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no regime de empreitada por preço unitário" (Sei n. 0050452-04.2025.8.24.0710 - doc. 9792661).

Designada a abertura sessão pública para o dia 25/9/2025, as propostas foram ofertadas em valores superiores ao indicado no orçamento estimativo (doc. 9878416).

Foram mantidas as condições definidas no edital para a contratação direta, sendo o termo de referência idêntico ao que fundamentou o procedimento licitatório anterior (doc. 10235998).

2.2) Requisitos Gerais

O art. 72. da Lei n. 14.133/21 estabelece os requisitos gerais para a contratação direta por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que contemplam as exigências legais, como se verá a seguir.

2.2.1) Estudos Técnicos Preliminares

A conceituação de estudo técnico preliminar se encontra no glossário da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Na mesma linha, colhe-se da Resolução GP n. 78/2023:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

[...]

IX - estudos técnicos preliminares - ETP: parte integrante do processo de planejamento da contratação, com a reunião das informações pertinentes à tomada de decisão da administração na escolha do objeto a ser contratado;

Faz parte da fase preparatória de todos os processos de contratação a elaboração de estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão público contratante será bem atendido com determinada contratação. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 18, estabelece as etapas a serem seguidas para o seu desenvolvimento, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificada a melhor para atendimento da necessidade pública:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I **docaput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

No caso, considerando que a presente contratação originou-se de procedimento licitatório fracassado, utilizou-se, por economia processual, os Estudos Técnicos Preliminares elaborados no Sei n. 0050452-04.2025.8.24.0710 e constam do doc. 10235994, nos quais foram contempladas as exigências legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Destaca-se em especial:

2.2.1.1) Da necessidade pública

O estudo bem delineou a necessidade pública a ser atendida em seu item I:

I -DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE PÚBLICA:

I.1 Qual a necessidade pública?

Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS)

A disponibilização de veículos para o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional tem como finalidade o atendimento aos deslocamentos terrestres, em território nacional, tanto no que concerne à sua atividade precípua, que é a garantia da segurança dos magistrados do Poder Judiciário catarinense, quanto às demais atividades desenvolvidas, a exemplo de apoio nas escoltas a autoridades de outras Instituições e transporte de equipamentos e materiais para os treinamentos e capacitações realizados pelo NIS, tudo respaldado pela Resolução GP n. 11, de 14 de fevereiro de 2022.

Mister destacar que, consoante matéria regulamentada pela já mencionada Resolução GP n. 11/2022, o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional é o órgão com competência para o desenvolvimento das atividades de inteligência e segurança institucional no âmbito do PJSC, competindo-lhe, dentre outros, o planejamento e execução da atividade profissional de proteção de magistrados em situação de risco decorrente do exercício profissional. Para tanto, necessário se faz, além de pessoal devidamente qualificado para o atendimento, que haja estrutura material adequada à demanda. Neste sentido, mostra-se extremamente necessário que se disponha de veículos com características superiores no que tange à confiabilidade e segurança, e que possam ser empregados em todos os tipos de terreno, uma vez que o atendimento às mais diversas atividades relacionadas à segurança pode se dar em locais com condições adversas e, ainda, sendo submetidos às intempéries de condições climáticas.

De outro norte, e de suma importância, merece destaque o fato de que todos os veículos utilizados pelo NIS são empregados nas mais diversas missões, a exemplo de inspeções no sistema prisional, transporte de autoridades para audiências e sessões do tribunal do júri, escoltas e segurança aproximada de magistrado em situação de risco. Tais situações, destaca-se, por si só já representam risco haja vista envolverem, sempre, pessoas em conflito com a lei e que podem, em razão do exercício judicante dos magistrados, fazer correlações indevidas e representar, com isso, risco à Instituição e seus ativos, especialmente as pessoas que nela laboram. Especialmente por isso, objetivando a minimização de riscos, é imprescindível que se disponha do aparato adequado ao provimento da segurança necessária à Instituição e seus representantes, do qual, por óbvio, os veículos mostram-se como importante ferramenta.

Não à toa, recentemente, com a publicação da Resolução n. 435, de 28 de outubro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, determinou, em seu art. 14, XI, que os Tribunais, inclusive estaduais, deverão providenciar a disponibilização de veículos blindados aos magistrados em situação de risco real ou potencial, bem como para os serviços de escolta realizados. Tal determinação, somada à realidade do Poder Judiciário catarinense, cujo leque de atividades é bastante abrangente e, como já dito, por vezes atrai alvos e por isso requer medidas ainda mais incisivas para garantia da segurança à Instituição e seus integrantes, são basilares em que se fundamenta a pretendida disponibilização de veículos blindados para utilização pelo NIS nas atividades que lhe competem. É de se anotar, complementarmente, que não apenas magistrados e servidores do PJSC são atendidos pelo NIS, mas também autoridades dos Tribunais superiores quando neste Estado, as quais, dada visibilidade e importância institucional, também demandam o emprego do mais aprimorado material de segurança de que se dispõe.

Outra frente atendida pelo NIS consiste na realização de cursos de capacitações de autoproteção para magistrados e servidores do PJSC, além da contínua capacitação de seus agentes. Neste ponto, merecem destaques os cursos oferecidos pelo NIS nas áreas de armamento e tiro e direção defensiva, cuja realização teve início em meados de 2018. Ambas capacitações, para que sejam realizadas, demandam emprego de pessoal devidamente treinado e de significativa disponibilização de material. Neste ponto, especial destaque merecem os cursos de tiro realizados, que são integralmente executados pelo NIS, sendo ministrado por policiais que compõem o próprio efetivo do setor, os quais, com o apoio da Academia Judicial, além de preparar e realizar a instrução, são os responsáveis por toda a logística necessária para que as capacitações ocorram, o que inclui a condução de pessoal, o deslocamento de materiais e a montagem de cenários. Importa destacar que os equipamentos utilizados nas instruções são bastante robustos, compostos por materiais pesados, e que, por suas características, não se mostra conveniente que sejam transportados em veículos de pequeno porte, até pelos danos que podem causar nele. Complementarmente, cumpre informar que muitas capacitações são realizadas em local de difícil acesso (estrada íngreme, com pedras soltas), em que veículos de pequeno porte sequer conseguem acessar, motivo por que se faz necessário que o NIS, além de fornecer a capacitação, promova o acesso dos participantes ao local, o que deve ser feito por veículo maior e com características que permitam chegar em locais de difícil acesso.

Casa Militar

A disponibilização de veículos para a Casa Militar tem como finalidade o atendimento aos deslocamentos terrestres em território nacional, com uso restrito às atividades inerentes à missão executada pela Assessoria de Polícia Militar do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC), desenvolvidas de acordo com os dispositivos legais citados na Resolução Conjunta GP/CGJ N. 9 de 25 de março de 2021, que regulamenta a cadeia de custódia de armas de fogo, munição e produtos afins, apreendidos no âmbito do PJSC.

Rotineiramente, a Casa Militar recolhe quantidade considerável de material nas diversas comarcas do Estado e destina para destruição nas unidades do Exército Brasileiro localizadas nas cidades de Florianópolis, Tubarão, Criciúma, Lages, Blumenau, Joinville, São Miguel do Oeste, Porto União, no estado de Santa Catarina e Rio Negro no estado do Paraná.

A Casa Militar também realiza diversas apresentações de armas de fogo em sessões do júri e/ou audiências criminais em aproximadamente 25 (vinte e cinco) comarcas do Poder Judiciário catarinense.

Ainda, a Casa Militar atua no atendimento de autoridades do PJSC ou sob responsabilidade deste, como por exemplo nas atividades de escolta de magistrados e/ou autoridades constituídas em visita ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Outro ponto que merece destaque é a capacidade de atuação do policial militar integrante da Casa Militar no desempenho das referidas atribuições, pois o policial militar na condução das viaturas deve estar preparado para decidir a todo momento a melhor rota, principalmente em situações adversas (bloqueio de via, eventos climáticos repentinos, possível suspeita de emboscada). Cabe ainda apontar a precariedade de algumas rodovias. Portanto, para isso o policial militar deve ter a sua disposição um veículo que atenda todas as expectativas táticas, operacionais e de segurança que a missão exige, devido a sua característica de carroceria, pneus, e altura, específicas de um misto utilitário, semelhante ao utilizado atualmente para esta finalidade.

Vara Estadual Colegiada (VEC)

A Vara Estadual Colegiada (VEC) é uma vara destinada ao julgamento de todos os processos estaduais envolvendo a criminalidade organizada, que será composta por magistrados cuja atuação será voltada exclusivamente para esses casos. É um novo projeto em que a Presidência do TJSC está envidando esforços e que está na iminência de implantação. A disponibilização de veículos blindados é medida imprescindível para o pleno provimento da adequada segurança aos magistrados que forem designados para atuar na Vara Estadual Colegiada, haja vista que o setor demanda uma estruturação material diferenciada.

Divisão de Transporte

A Divisão de Transporte presta atendimento de transporte aos setores do TJSC, bem como aos desembargadores pela Central de Transporte Institucional. Para estes serviços, o setor dispõe de uma frota oficial de veículos, composta de veículos próprios e de locação mensal. Devido ao elevado número de atendimentos prestados regularmente, o setor não dispõe de frota excedente para os pedidos de transporte ocasionais, como de eventos.

Neste ano, foram realizados dois eventos de grande relevância: o CONSEPRE – Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, que demandou a utilização de 180 diárias, e o CPVIP – Encontro do Colégio Permanente de Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil. Para este último, foi necessário disponibilizar 28 veículos para o transporte das autoridades, além do aluguel de 6 vans, 1 micro-ônibus e 1 ônibus para atender aos participantes. Assim, a disponibilização por diária de veículos executivos para a Divisão de Transporte tem como objetivo atender a demanda crescente de eventos realizados pelo TJSC.

Por fim, a contratação de veículos está alinhada com o Planejamento Estratégico Institucional.

2.2.1.2) Previsão no Plano de Contratações Anual - PCA

A exigência encontra previsão em outros trechos da Lei n. 14.133/2021:

Lei 14.133/21: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII **docaput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Na mesma linha a Resolução CNJ n. 347/2020:

Art. 5º. São considerados instrumentos de governança em contratações públicas do Poder Judiciário, dentre outros:
[...]

II - o Plano Anual de Contratações;

§ 2º Além dos planos previstos neste artigo, são considerados instrumentos de governança orientadores das contratações do Poder Judiciário o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Obras estabelecidos em normativos do CNJ respetivos à matéria.

O número da demanda no Plano de Contratações Anual é DIE 240.

2.2.1.3) Estimativa de quantidades

O quantitativo levou em consideração o seguinte:

X. QUANTIDADES ESTABELECIDAS

1.1) Quantas unidades de serviços ou bens deverão ser contratadas?

Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade estimada
1	Locação eventual (diária) de veículo sedan	Unidade	400

1.2) Qual o histórico da demanda pelo bem ou serviço?

Foram utilizadas 193 diárias em 2024 e 228 diárias em 2025 (até junho de 2025).

1.3) Haverá incremento ou diminuição da demanda levando-se em conta os objetivos propostos no [Planejamento Estratégico Institucional](#) ou no planejamento específico da unidade gestora orçamentária, a exemplo do Plano de Obras ou Plano Diretor de Tecnologia da Informação?

Não há previsão de incremento ou diminuição da demanda.

2.2.1.4) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação

A unidade técnica apresentou seu posicionamento conclusivo no item XII do ETP (doc. 10235994).

2.2.2) Termo de referência

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 ainda estabelece que a definição do objeto deve estar prevista em instrumento competente, no caso o projeto básico:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

Sobre o tema, extrai-se da Resolução GP n. 78/2023 a definição de projeto básico:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

[...]

XXI - projeto básico: parte integrante do processo de planejamento da contratação que reúne os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o produto e/ou o serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, podendo ser denominado termo de referência;

Os elementos exigíveis na composição do documento são:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- requisitos da contratação;
- modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- critérios de medição e de pagamento;
- forma e critérios de seleção do fornecedor;
- estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- adequação orçamentária;

O termo de referência consta de doc. 10235998 e verifica-se que todos os requisitos foram evidenciados, valendo ressaltar que muitos deles já são considerados na fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares.

2.2.3) Condições de execução e pagamento, garantias exigidas e ofertadas e condições de recebimento

Faz parte da fase preparatória também a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento.

Essas definições também foram consolidadas no termo de referência (doc. 10235998).

2.2.4) Orçamento Estimado

A exemplo do que já previa a legislação anterior, deve constar da instrução o orçamento estimado, com a composição de seus custos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

A forma de composição dos preços vem delineada no art. 23 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento**, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Importante reprimir o disposto no art. 72, II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.

Verifica-se que, no âmbito desta Administração, há regulamento aderente às diretrizes da nova Lei, consubstanciado na IN n. 1/2021-DMP, destacando-se a seguintes previsões:

Art. 3º A pesquisa de preços será descrita no Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços, que conterá no mínimo:

I - identificação do objeto a ser contratado ou já contratado;

II - identificação do agente responsável pela coleta de preços e pela elaboração desse termo;

III - caracterização dos parâmetros de pesquisa adotados;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor referencial;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, especialmente para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor referencial e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores no caso da pesquisa direta de que trata o inciso IV do § 1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazo de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo, contendo a data e a hora de acesso;

III - cotação direta com fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos há mais de 6 (seis) meses da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo diretor-geral administrativo; e/ou

IV - pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

§ 1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§ 2º Os preços pesquisados observando-se o parâmetro estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderão ser obtidos de painéis de consulta de portais de contratações públicas ou bancos de dados desenvolvidos por empresas privadas e contratados para essa finalidade específica, sem prejuízo da utilização de sítios eletrônicos de busca na internet.

[...]

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação se aplica o disposto no art. 5º desta instrução normativa.

O termo de consolidação de preços, elaborado no Sei n. 0050452-04.2025.8.24.0710, evidenciou os critérios para obtenção do orçamento estimativo (9776293):

Conforme estabelece o art. 5º da IN DMP n. 1/2021, foram utilizados os seguintes parâmetros na elaboração da pesquisa: i) contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; ii) cotação direta com fornecedores.

Os preços foram coletados pelo servidor: Bruno Longoni e Fabiane da Silva Miguel da DIE e Marcelo Luz da SF, responsável pela coleta dos preços: art. 3º, inciso II, da IN DMP n. 1/2021.

A pesquisa não obteve resultado em relação às seguintes fontes: iii) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; iv) notas fiscais eletrônicas, conforme art. 5º, § 3º, inciso IV, a., da IN DMP n. 1/2021.

Com relação aos preços coletados diretamente com fornecedores, justifica-se a escolha dos consultados, consoante previsão do art. 5º, inciso III, da IN DMP n. 1/2021, por serem reconhecidos no mercado.

Registra-se que foram desconsideradas as propostas que não contêm os requisitos mínimos previstos no art. 5º, § 3º, inciso I, da IN DMP n. 1/2021.

A partir dos parâmetros mencionados acima, foram obtidos 6 (seis) preços para o item 1, 10 (dez) preços para o item 2 e 7 (sete) preços para o item 3 e 5 (cinco) preços para o item 4, os quais foram ordenados de forma crescente nas tabelas abaixo, a fim de possibilitar a identificação daqueles inconsistentes, inexequíveis e os excessivamente elevados, na forma do art. 6º da IN DMP n. 1/2021.

Item 1: Locação mensal de veículo SUV blindado

Ordem	Fonte	Tipo de Fonte	Data	Preço R\$	Relação Percentual média	Docume
1	Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ - Ata 517/2025	Contratações Públicas	02/06/2025	R\$ 9.000,00	38%	9676065
2	TJ Rio Grande do Sul - CT 35/2025	Contratações Públicas	11/04/2025	R\$ 11.875,00	51%	9676079
3	PREFEITURA MUNICIPAL MACAE NºPregão:900832024	Contratações Públicas	10/10/2024	R\$ 14.900,00	65%	9699065
4	BemLocar	Fornecedor	12/08/2025	R\$ 25.000,00	120%	9698945
5	Mendes Junior	Fornecedor	06/08/2025	R\$ 30.000,00	152%	9676086
6	Movicar	Fornecedor	08/08/2025	R\$ 38.000,00	209%	9698961

Item 2: Locação mensal de veículo SUV

Ordem	Fonte	Tipo de Fonte	Data	Preço R\$	Relação Percentual média	Docume
1	CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NºPregão:900012025	Contratações Públicas	24/06/2025	R\$ 5.000,00	43%	9699072
2	TJ Rio Grande do Norte - CT 42/2024	Contratações Públicas	20/08/2024	R\$ 5.044,33	44%	9568179
3	- PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM NºPregão:901662024	Contratações Públicas	14/10/2024	R\$ 5.300,00	46%	9699072
4	Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí NºPregão:900022025	Contratações Públicas	09/06/2025	R\$ 6.180,00	54%	9699072
5	PREF. MUN. DE RIO VERDE NºPregão:900832024	Contratações Públicas	28/11/2024	R\$ 6.830,00	60%	9699072
6	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE NºPregão:903062025	Contratações Públicas	28/05/2025	R\$ 8.571,20	77%	9699072
7	GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NºPregão:900472025	Contratações Públicas	10/02/2025	R\$ 9.550,00	86%	9699072
8	Mendes Junior	Fornecedor	06/08/2025	R\$ 20.000,00	202%	9676086
9	Movicar	Fornecedor	08/08/2025	R\$ 20.000,00	202%	9698961
10	BemLocar	Fornecedor	12/08/2025	R\$ 22.500,00	234%	9698945

Item 3: Locação mensal de veículo sedan blindado

Ordem	Fonte	Tipo de Fonte	Data	Preço	Relação Percentual média	Docume
1	Prefeitura de Guararema CT 62/2025	Contratações Públicas	30/05/2025	R\$ 6.700,00	48%	9676075
2	Casa Civil (Pref. Rio)	Contratações Públicas	02/06/2025	R\$ 7.944,00	58%	9676070
3	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA RJ NºPregão:900172025	Contratações Públicas	13/03/2025	R\$ 9.500,00	70%	9699075
4	TJ de São Paulo - Ata 2/2025	Contratações Públicas	11/03/2025	R\$ 11.102,00	84%	9569587
5	Mendes Junior	Fornecedor	06/08/2025	R\$ 12.000,00	91%	9676086
6	BemLocar	Fornecedor	12/08/2025	R\$ 13.500,00	105%	9698945
7	Movicar	Fornecedor	08/08/2025	R\$ 30.000,00	296%	9698961

Item 4: Locação eventual (diária) de veículo sedan

Ordem	Fonte	Tipo de Fonte	Data	Preço	Relação Percentual média	Docume
1	MINISTÉRIO DA DEFESA Pregão n. 90006/2024	Contratações Públicas	10/09/2024	R\$ 350,00	67%	9699077
2	MINISTÉRIO DA DEFESA NºPregão:900072025	Contratações Públicas	22/05/2025	R\$ 445,00	89%	9699077

Ordem	Fonte	Tipo de Fonte	Data	Preço	Relação Percentual média	Docume
3	emLocar	Fornecedor	12/08/2025	R\$ 450,00	90%	9698945
4	Mendes Junior	Fornecedor	06/08/2025	R\$ 600,00	130%	9676086
5	Movicar	Fornecedor	08/08/2025	R\$ 600,00	130%	9698961

Os preços em **vermelho** foram desconsiderados para formação do preço de referência, com fulcro no art. 6º da IN DMP n. 1/2021, por serem excessivamente elevados, nos termos definidos no art. 2º, inciso XIII, da referida norma.

Também com base no art. 6º da IN DMP n. 1/2021, foram desconsiderados para formação do preço de referência, por serem inexequíveis, nos termos definidos no art. 2º, inciso XIV, da referida norma, os seguintes preços em **azul**.

Dessa forma, foram compilados os preços válidos encontrados para fins de estabelecimento dos preços de referência na seguinte tabela comparativa:

Item	Descrição	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Preço (R\$)	Média (R\$)	Mediana
1	Locação mensal de veículo SUV blindado	R\$ 9.000,00	R\$ 11.875,00	R\$ 14.900,00	R\$ 25.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 38.000,00					R\$ 21.462,50	R\$ 19.950,00
2	Locação mensal de veículo SUV	R\$ 5.000,00	R\$ 5.044,33	R\$ 5.300,00	R\$ 6.180,00	R\$ 6.830,00	R\$ 8.571,20	R\$ 9.550,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 22.500,00	R\$ 10.897,55	R\$ 7.700,00
3	Locação mensal de veículo sedan blindado	R\$ 9.500,00	R\$ 11.102,00	R\$ 12.000,00	R\$ 13.500,00							R\$ 11.525,50	R\$ 11.551,00
4	Locação eventual (diária) de veículo sedan	R\$ 445,00	R\$ 450,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00							R\$ 523,75	R\$ 525,00

A metodologia utilizada para a obtenção dos preços de referência indicados na tabela abaixo foi a mediana dos preços coletados na pesquisa, para os itens 1 e 2, por se tratarem de preços heterogêneos, para os itens 3 e 4, foi considerado a média, por se tratarem de preços homogêneos, nos termos definidos no art. 2º, inciso VI, da IN DMP n. 1/2021, consoante determina art. 6º, § 1º, da referida norma.

PREÇOS DE REFERÊNCIA

Item	Descrição	Quantidade	Preço da Locação (R\$)	Total (R\$)	Intervalo mínimo entre lances (R\$)
1	Locação mensal de veículo SUV blindado	4	R\$ 19.950,00	79.800,00	R\$ 200,00
2	Locação mensal de veículo SUV	2	R\$ 7.700,60	15.401,20	R\$ 80,00
3	Locação mensal de veículo sedan blindado	3	R\$ 11.525,50	34.576,50	R\$ 120,00
4	Locação eventual (diária) de veículo sedan	400	R\$ 523,75	209.500,00	R\$ 5,00

No caso em apreço, o orçamento estimativo foi fixado como preço máximo da licitação.

Para fins de reajuste, considera-se a data base 19/8/2025, nos termos da cláusula oitava da minuta contratual (doc. 10315301).

Nota-se, portanto, que foi devidamente fundamentada a justificativa de preço exigida pelo art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021.

2.2.5) Razão da escolha da Contratada (ART. 72, VI, DA LEI N. 14.133/2021)

A razão da escolha da contratada constou no projeto básico, onde a equipe de planejamento da contratação relata que não houve outras propostas, a não ser aquela apresentada pela pretensa contratada:

A) RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Empresa: DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Endereço: Rua Silva Jardim, 495, Prainha, Florianópolis/SC.

Telefone: (48) 3029-7765 / 98404-9941

E-mail: m.santos@alugueinova.com.br

Justificativa:

A escolha da DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. como fornecedora se fundamenta em critérios de legalidade, economicidade e vantajosidade para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

- Conformidade técnica e jurídica: A empresa atendeu integralmente aos requisitos de habilitação estabelecidos no Pregão Eletrônico n.º 90061/2025.

- Vantajosidade e economicidade: A proposta da empresa aceitou prestar o serviço pelo preço de referência praticado no certame frustrado, assegurando a manutenção da economicidade e o estrito cumprimento ao princípio da vantajosidade da Administração Pública.

Assim, diante da necessidade imperiosa de suprir a demanda do serviço, não contemplado no certame original, e considerando a estrita observância aos preceitos legais e a demonstração da proposta mais vantajosa, a contratação da empresa DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. constitui a solução mais adequada e eficiente para o interesse público.

2.2.6) Comprovação do cumprimento das exigências de habilitação e qualificação (ART. 72, V, DA LEI N. 14.133/2021)

Nesse específico, a Seção de Aquisição Direta compilou a indicação dos documentos indispensáveis para a finalidade legal, os quais constam da lista de verificação acostada ao doc. 10260162:

<p>4. Habilitação jurídica: a) pessoas jurídicas: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, apresentado na forma da Lei aplicável (Código Civil ou Lei das Sociedades Anônimas), desde que não se trate de Microempresário Individual, registro na Junta; ou Certificado de Registro Cadastral – CRC com este Tribunal (deverá ser juntado aos autos a cópia do certificado, com as informações respectivas). b) pessoas físicas: cédulas de identidade (com indicação do NIS); ou Certificado de Registro Cadastral – CRC com este Tribunal (deverá ser juntado aos autos a cópia do certificado, com as informações respectivas). c) MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta) d) inexistência de impedimentos de contratar com o Estado de Santa Catarina, mediante consulta aos cadastros (conforme o caso):</p> <p>1 - Certificado de Registro Cadastral deste Tribunal; 2 - pessoas jurídicas: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica. 3 - pessoas físicas: 3.1. Licitantes Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/?p=166030); 3.2. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); 3.3. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); 3.4. Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc)</p> <p>e) declaração negativa de relação familiar ou parentesco, nos termos do art. 2º, V, da Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005 alterada pela Resolução n. 229/2016, de 22/06/2016, a qual veda o nepotismo e o nepotismo Judicial, bem como de cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei n. 13.709/2018 (exceção: se a declaração for constar do anexo da minuta contratual, não precisa de declaração prévia)</p> <p>5. Regularidade Fiscal (analisar conforme o caso e valor): a) fazenda federal; b) fazenda estadual; c) fazenda municipal; d) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (pessoa jurídica) ou e-Social (pessoa física) e) trabalhista – CNDT- (Lei 12.440/11).</p>

Não foram incluídas exigências específicas com relação à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, bem como à qualificação econômico-financeira.

2.3) Previsões Contratuais

Verifica-se que o instrumento formal de contrato será necessário no caso em apreço:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

São cláusulas necessárias para o bom andamento da contratação:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

Vale destacar que a minuta de contrato anexada aos autos no doc. 10315301 preenche essas exigências e foram mantidas as condições originais do Pregão Eletrônico n. 90061/2025, cumprindo as exigências do artigo 75, III, alínea b, da Lei n. 14.133/2021.

2.4) Regime

Também nessa etapa preparatória será definido o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

No caso, será adotado o regime de empreitada por preço unitário.

2.5) Análise de Riscos

A preparação do procedimento envolve igualmente a avaliação dos riscos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Além disso, a legislação atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, tendo como um dos instrumentos a análise dos riscos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, **inclusive de gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Essas análises podem conduzir à previsão de uma matriz de alocação de riscos, assim definida:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

[...]

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o **caput** deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto

no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#)

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Considerando-se os dispositivos, verifica-se que esta Administração mapeou os riscos gerais das contratações, fazendo parte de todos os processos de contratação (confira-se SEI n. 0081436-78.2019.8.24.0710).

Em acréscimo, mormente em contratações inéditas, ainda se recomenda a nomeação de um gestor de riscos, que atuará no sentido de tratar os efeitos de riscos mais específicos do procedimento.

Na situação em apreço, considerando a complexidade do objeto, verificou-se a desnecessidade de mecanismos adicionais de gerenciamento de riscos.

3) Quanto ao disposto na Lei Complementar n. 123/2006, não se aplica às dispensas do art. 75, inciso III, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

4) A Resolução CNJ n. 347/2020 representa um importante instrumento para a governança das contratações públicas no Poder Judiciário.

Entre os diversos princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos brilhantemente contemplados em seu bojo, cabe destacar a importância para com a sustentabilidade, a exemplo das previsões dos arts. 3º e 4º da Resolução:

Art. 3º A Governança e a Gestão das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário devem observar as seguintes diretrizes:

I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030;

[...]

IX - promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis.

Art. 4º São funções da governança das contratações públicas nos órgãos do Poder Judiciário:

[...]

III - promover a integridade do ambiente e a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão.

Nessa linha, esta Administração, além de aderir aos instrumentos constantes do referido normativo, buscou ampliar a consciência dos atores do processo de contratação acerca dos impactos ambientais e das práticas de sustentabilidade, prevendo nos estudos técnicos a existência ou não de critérios sustentáveis, dispondo, para essa finalidade, também de um Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC.

Os atores ainda devem justificar as hipóteses em que não houver a adoção de critérios sustentáveis.

No objeto em apreço, consignou-se nos estudos preliminares:

X. IMPACTOS AMBIENTAIS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE: Apesar de haver critérios de sustentabilidade, optou-se por não os adotar, devido a indispensabilidade de garantir que o veículo contratado tenha características que contribuam para a execução do serviço de forma segura e eficaz. A contratação de veículo elétrico ou de veículo que possibilite abastecimento com álcool não é possível em razão de o mercado não oferecer estes tipos de veículo com as especificações técnicas exigidas para esta contratação.

5) Importante destacar da Resolução CNJ n. 347/2020 a imperiosidade da adoção de código de ética pelo órgãos do Poder Judiciário:

Art. 28. Compete aos órgãos do Poder Judiciário:

I - adotar código de ética formalmente, inclusive avaliando a necessidade de complementá-lo ante as atividades específicas da gestão de contratações;

II - promover ações de disseminação, capacitação ou treinamento do código de ética;

III - constituir comissão de ética ou outro mecanismo colegiado de controle e monitoramento do cumprimento do código de ética instituído; e

IV - estabelecer diretrizes para garantir que, de ofício, sejam apurados os fatos com início de irregularidade ou contrários à política de governança de contratações, promovendo a responsabilização em caso de comprovação.

Com vistas à observância da determinação, esta Administração implementou o Programa de Integridade das Contratações e instituiu o Código de Conduta das Contratações por meio da [Resolução n. 30/2021-GP](#), estabelecendo uma série de mecanismos e procedimentos internos com vistas a garantir a integridade.

No sentido de conscientizar o contratado, consta da minuta contratual:

V. MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

A) DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

[...]

15. Dar conhecimento do Programa de Integridade das Contratações e do Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, implementados pela Resolução GP n. 30/2021, aos funcionários de seus respectivos quadros que participarão da execução contratual, inclusive à subcontratada e seus funcionários, se for o caso, estando todos cientes das normas éticas, da vedação de práticas de fraude e corrupção, da responsabilização e das penalidades previstas para atos lesivos.

6) Verifica-se, ainda, que a contratação está aderente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, já que o anexo VIII da minuta do contrato (doc. 10315301) conta a redação aprovada por este Poder Judiciário os autos do SEI 0039711-75.2020.8.24.0710.

7) A reserva orçamentária para o cobertura dos custos com a pretensa contratação foi providenciada (doc.10308405).

8) Destaca-se que haverá publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas.

9) A análise jurídica das contratações contou com uma maior regulamentação no art. 53 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Assim, quanto à análise jurídica da contratação, verifica-se que a situação fática se amolda às previsões do art. 75, III, alínea b, da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual se conclui pela viabilidade da prestação de serviços continuados de locação de veículos do tipo sedan médio ou SUV/crossover, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no regime de empreitada por preço unitário, por meio de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação. Por conseguinte, entende-se pela aprovação da minuta de contrato do doc. 10315301, atendendo o art. 53 da Lei n. 14.133/2021, e opina-se pelo prosseguimento.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Manifesto concordância com o Parecer da Assessoria Técnico-Jurídica.

Submeto-o, pois, à Vossa Senhoria para análise do processo e, se assim entender, autorizar a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com amparo no art. 75, III, alínea b, da Lei n. 14.133/21.

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Diretor**, em 20/02/2026, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Milene Rudolfo de Oliveira de Cordova, Assessora Técnica**, em 20/02/2026, às 19:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10369825** e o código CRC **1148C400**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de serviços continuados de locação de veículos, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre.

O serviço em tela foi objeto de item de licitação fracassado (Pregão Eletrônico n. 90061/2025), motivo pelo qual a Equipe de Planejamento sugeriu a contratação direta da sociedade empresária DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

A realização dos procedimentos necessários à contratação direta foi autorizada pela decisão lançada no doc. 10288639.

Foram reservados os recursos orçamentários suficientes para custear a despesa em tela (doc. 10308405).

A minuta sugerida para o contrato foi juntada aos autos (doc. 10315301).

Instada, a prestadora de serviço indicada manifestou o interesse em assumir os mesmos termos e condições previstos no Ato Convocatório do Pregão Eletrônico n. 90061/20252 (doc. 10347212).

A Seção de Aquisição Direta informou que a presente demanda não está prevista no PCA/2026, porque:

"[...] Destaca-se que a contratação foi inicialmente prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício de 2025, registrada sob o nº de ordem 240, com data limite para efetivação em 26/01/2026. Todavia, conforme o Processo nº 0050452-04.2025.8.24.0710, foi realizada licitação na modalidade Pregão, sob o nº 90061/2025, na qual o item 4 — referente à locação eventual (diária) de veículo sedan — restou fracassado. Em razão disso, a presente demanda não consta como prevista no PCA do exercício corrente. [...]" (doc. 10347217)

Por seu turno, a Diretoria de Material e Patrimônio (DMP), em observância ao disposto no inciso III, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021, emitiu parecer, manifestando-se de forma favorável à contratação direta e aprovou a minuta. Note-se:

"[...] Assim, quanto à análise jurídica da contratação, verifica-se que a situação fática se amolda às previsões do art. 75, III, alínea b, da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual se conclui pela viabilidade da prestação de serviços continuados de locação de veículos do tipo sedan médio ou SUV/crossover, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no regime de empreitada por preço unitário, por meio de contratação direta na modalidade de dispensa de licitação. Por conseguinte, entende-se pela aprovação da minuta de contrato do doc. 10315301, atendendo o art. 53

da Lei n. 14.133/2021, e opina-se pelo prosseguimento. [...]" (doc. 10369825)

É a síntese do necessário.

Viera-me os autos.

Pois bem, adoto os termos do parecer elaborado pela DMP como razão de decidir, motivo pelo qual:

1) autorizo a contratação direta da sociedade empresária DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., com fulcro no art. 75, III, "b", da Lei n. 14.133/2021;

2) determino que a demanda seja incluída no PCA/2026, em atenção ao disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 347/2020; e

3) determino que o ato autorizador da presente contratação direta seja publicado no PNCP e no Portal da Transparência, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da legislação de regência.

À DMP para providências.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 23/02/2026, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10374117** e o código CRC **AA2DADE9**.